



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2904808 - PR (2025/0124428-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JANETE DE LOURDES ALVES LEITE
AGRAVANTE : TIAGO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte.
2. O Tribunal de origem inadmitiu recurso especial interposto pelos recorrentes, que se opunham ao acórdão que negou provimento a recurso em sentido estrito contra decisão de primeiro grau que suspendeu temporariamente o direito à habilitação para conduzir veículo automotor, aplicando a medida cautelar do art. 278-A, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos específicos e suficientes para afastar a aplicação do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte e, assim, permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Precedentes de Corte regional não são aptos a afastar a incidência da Súmula 83, STJ.
5. Cabia ao ora recorrente, em atenção ao princípio da dialeticidade, demonstrar especificamente o desacerto da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido
Tese de julgamento: "1. Precedentes de Corte regional não são aptos a afastar a incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Cabia ao ora recorrente, em atenção ao princípio da dialeticidade, demonstrar especificamente o desacerto da decisão monocrática para ser conhecido. ".

Dispositivos relevantes citados: Código de Trânsito Brasileiro, art. 278-A, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 752.579/BA, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, julgado em 03.07.2023; STJ, AgRg no HC 777.246/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20.04.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2904808 - PR (2025/0124428-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JANETE DE LOURDES ALVES LEITE
AGRAVANTE : TIAGO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte.

2. O Tribunal de origem inadmitiu recurso especial interposto pelos recorrentes, que se opunham ao acórdão que negou provimento a recurso em sentido estrito contra decisão de primeiro grau que suspendeu temporariamente o direito à habilitação para conduzir veículo automotor, aplicando a medida cautelar do art. 278-A, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos específicos e suficientes para afastar a aplicação do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte e, assim, permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Precedentes de Corte regional não são aptos a afastar a incidência da Súmula 83, STJ.

5. Cabia ao ora recorrente, em atenção ao princípio da dialeticidade, demonstrar especificamente o desacerto da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido

Tese de julgamento: “1. Precedentes de Corte regional não são aptos a afastar a incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Cabia ao ora recorrente, em atenção ao princípio da dialeticidade, demonstrar especificamente o desacerto da decisão monocrática para ser conhecido. ”.

Dispositivos relevantes citados: Código de Trânsito Brasileiro, art. 278-A, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 752.579/BA, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, julgado em 03.07.2023; STJ, AgRg no HC 777.246/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20.04.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JANETE DE LOURDES ALVES LEITE e TIAGO DE SOUZA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula nº 182, do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem inadmitiu recurso especial interposto pelos recorrentes se opondo ao acórdão que negou provimento a recurso em sentido estrito interposto contra decisão do Juízo de primeiro grau que suspendeu temporariamente o direito à habilitação para conduzir veículo automotor, aplicando a medida cautelar do art. 278-A, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

No presente agravo regimental os recorrentes afirmam que o agravo em recurso especial tratou sim de demonstrar a não aplicação do óbice sumular apontado quanto ao tema trazido no recurso especial – a ilegalidade da pena de inabilitação para dirigir – demonstrando explicitamente que a jurisprudência desta Corte Superior não se firmou no mesmo sentido da decisão do TRF4, combatida via recurso especial.

Ao fim, requerem que o presente agravo seja provido para que seja conhecido o provido o agravo em recurso especial, e reconhecida a ilegalidade da suspensão do direito de dirigir.

É o relatório.

VOTO

Os agravantes buscam a reforma da decisão monocrática, de modo que o seu recurso especial seja conhecido e provido.

Adiante, o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o julgamento recorrido, no caso a decisão monocrática de fls. 121-122, sob pena de não se atender ao princípio da dialeticidade recursal.

De fato, as razões recursais do presente agravo se limitaram reafirmar que impugnou de forma específica os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem e a repetir as alegações da sua pretensão de mérito do recurso.

Todavia, examinando o alegações do agravo em recurso especial e deste, observa-se que os recorrentes citam precedentes do próprio TRF4 para tentar afastar a aplicação da Súmula nº 83, do STJ, o que não é viável.

Dessa maneira, cabia ao ora recorrente, em atenção ao princípio da dialeticidade, demonstrar especificamente o desacerto da decisão monocrática. E não o tendo feito, não há outro caminho senão a aplicação do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte.

No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Corte:

"[...]

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o princípio da dialeticidade exige da parte a demonstração específica do desacerto da fundamentação no decisum atacado. Precedentes.

2. [...]

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 752.579/BA, Quinta Turma, Rel. Min. João Batista Moreira, DJe de 03/07/2023).

"[...]

4. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.

5. Recurso não conhecido" (AgRg no HC n. 777.246/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 20/04/2023).

Ante todo o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0124428-2

AgRg no
AREsp 2.904.808 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50169383920244047002

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANETE DE LOURDES ALVES LEITE
AGRAVANTE : TIAGO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANETE DE LOURDES ALVES LEITE
AGRAVANTE : TIAGO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.